DELIBERAÇÃO AC02 - 19/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27035/2016
PROTOCOLO	: 1758173
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GERSON CLARO DINO
INTERESSADO	: CLINVIDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 223.376,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é declarada regular ao evidenciar o correto processamento da despesa, ressalvada a ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato, motivo pelo qual deve ser enviada recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para que falhas semelhantes não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clinvida Serviços Médicos Ltda, a **regularidade** da formalização do Contrato nº 7035/2016/DETRAN/MS, a **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), e a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato de Credenciamento, em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato, bem como enviar **recomendação** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, e, ainda, que nas execuções dos contratos sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/705.322/2016), do Contrato nº 7035/2016/Detran/MS, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clinvida Serviços Médicos Ltda - ME, cujo objeto é contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de BATAGUASSU-MS.

A equipe técnica do Tribunal, através da Análise ANA - 3ICE - 66242/2017 e ANA - DFCPPC - 8573/2019, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do aditamento e da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 2ª PRC - 18536/2019, opinando pela regularidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e da Formalização do 1º Termo Aditivo e pela regularidade com ressalva da Execução Financeira do Contrato (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.322/2016), do Contrato nº 7035/2016/DETRAN/MS, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 121, I, b, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado por meio do Processo Administrativo nº 31/705.322/2016, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria (Resolução nº 425/2012 do CONTRAN alterada pela Resolução nº 517/2015, Portaria "N" nº 002, de 17 de fevereiro de 2016 do DETRAN/MS e Artigos 22, incisos II e X, e 148 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (CTB)).

No que concerne ao Contrato nº 7035/2016/DETRAN/MS, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo ao contrato, ao qual se encontra regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	R$ 446.752,80
Empenhos Emitidos	R$ 421.205,34
Anulação de Empenhos	(R$ 81.176,67)
Empenhos Válidos	R$ 340.028,67
Comprovantes Fiscais	R$ 340.028,67
Pagamentos	R$ 340.028,67

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

De acordo com o art. 67 da Lei n. 8.666/93, “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado”. Assim, a designação do fiscal do contrato não constitui faculdade, e sim, obrigação da administração. Ademais, o fiscal deve ser especialmente designado para acompanhar determinado contrato.

Não basta a designação informal de qualquer servidor do órgão, é necessário que haja um ato administrativo o designando, que normalmente se constitui em uma Portaria, ou que haja a designação em cláusula do contrato. Nesse sentido a jurisprudência consolidada:

> A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes (acórdão 540/2008 – Plenário).

> Não se pode ignorar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em homenagem ao princípio do interesse público, não pode a Administração aguardar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos (Acórdão 3378/2012 – Plenário).
>
> A nomeação genérica de servidores para atuarem como fiscais, sem especificação dos nomes nem dos contratos a serem fiscalizados, contraria o princípio da eficiência, por inviabilizar a atribuição de responsabilidade específica a determinado servidor (Acórdão n. 3676/2014 – Segunda Câmara).

Desta forma, nota-se que não houve a designação de fiscal para o contrato, nem em cláusula contratual nem em ato administrativo específico. Observou-se que as notas fiscais foram assinadas por funcionários do órgão responsáveis pelo recebimento.

Assim, há irregularidade por descumprimento do disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93, entretanto tal falha não macula a execução financeira do contrato.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho a análise da equipe técnica do Tribunal de Contas e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.322/2016), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clinvida Serviços Médicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 7035/2016/DETRAN/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Clinvida Serviços Médicos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

IV - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato de Credenciamento, em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato conforme exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão e/ou responsáveis para que adotem as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes, com base no art. 59, § 1º, inciso II, da LCE nº 160/2012, consistindo na observação quanto à designação de um fiscal específico para cada contrato por meio de um ato administrativo ou cláusula do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que nas execuções dos contratos sejam realizados relatórios mensais que constem a quantidade de atendimentos realizados e os seus respectivos custos.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório inexigibilidade, da formalização do contrato, da formalização do termo aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira, gerando recomendação aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm